



**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE, ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, destinado a promover, após requerimento escrito protocolizado no Núcleo de Atendimento do DMAE até 31 de dezembro de 2019, a regularização dos créditos tarifários ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, ajuizadas ou não suas cobranças, mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, variando da seguinte forma:

I – desconto de 100% (cem por cento) para pagamento à vista em parcela única;

II – desconto de 90% (noventa por cento) para pagamento em até 15 (quinze) parcelas;

III – desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

IV – desconto de 70% (setenta por cento) para pagamento em até 45 (quarenta e cinco) parcelas;

V – desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Os descontos de que trata os incisos deste artigo não se acumulam com outros benefícios previstos nas demais legislações, não alcançam as importâncias já recolhidas, nem os débitos já quitados e não geram direito à restituição.

§ 2º A negociação dos débitos de que trata esta Lei poderá ser feita por exercício ou por grupo de exercícios mais antigos na forma estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º O pagamento da primeira parcela ou parcela única dar-se-á em até 10 (dez) dias a contar da data do deferimento, ficando estabelecido para as demais parcelas, nos casos de parcelamento, o vencimento no prazo de 30 (trinta) dias após a data fixada para o pagamento da primeira, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 4º O valor da parcela não poderá ser inferior ao preço mínimo da tarifa de água e esgoto correspondente à categoria da economia prevalente no mês, a saber residencial, comercial ou industrial, vigente ao tempo da concessão do benefício de que trata esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00619/2019

§ 5º O atraso no pagamento de qualquer das parcelas avençadas com base nesta Lei Complementar implicará no acréscimo de juros, nos termos do §2º do artigo 27 da Lei Municipal nº 1.448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações, e multa sobre o valor da parcela em atraso.

§ 6º O deferimento do parcelamento de que trata esta Lei Complementar não afasta a incidência de juros, nos termos do § 2º do artigo 27 da Lei nº 1.448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações, calculados mês a mês, na forma da legislação vigente ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Art. 2º Os usuários com débitos já parcelados poderão aderir ao Programa de Recuperação de Dívidas de Créditos de titularidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE de que trata esta Lei, mediante a formalização de novo termo de confissão de dívida, para obter os benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º Em havendo a renegociação de dívidas, a negociação anterior será desconsolidada, deduzidas as parcelas pagas, retornando as dívidas ao estado anterior, com o reestabelecimento de juros, multas, atualização e demais encargos, para que, então, seja possível nova e imediata negociação com a concessão dos benefícios previstos por esta Lei.

§ 2º Os eventuais créditos gerados por desconsolidação de negociação anterior superiores ao valor da nova negociação realizada com base nesta Lei não serão restituídos.

Art. 3º As negociações de dívidas que se encontrem em processo de execução fiscal e que forem efetivadas com base no caput, provocarão a suspensão do processo após a confirmação do pagamento da primeira parcela ou de extinção, por advento do pagamento da última ou da parcela única.

§ 1º As providências judiciais de suspensão e extinção dos executivos fiscais ficarão a cargo da Procuradoria do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, nos processos respectivos, após encaminhamento do termo de negociação e confirmação do pagamento pelo órgão competente.

§ 2º A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação da regularidade do parcelamento.

Art. 4º O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei implicará em sua desistência, determinando o seu cancelamento automático e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções concedidas, subtraídos os valores pagos, sem necessidade de comunicação.

§ 1º Para todos os efeitos legais, considera-se desistente do parcelamento de que trata esta Lei o usuário que se tornar inadimplente por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido uma única vez.

§ 3º O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, caso em que não haverá incidência de deduções.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00619/2019

Art. 5º A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de requerimento escrito, no Núcleo de Atendimento do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, especificando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 6º É condição essencial para o deferimento do benefício de que trata esta Lei, que o devedor, na vigência do acordo, não esteja inadimplente perante o Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, em relação ao exercício corrente ao da formulação do requerimento, referente ao imóvel objeto da pretensão.

Art. 7º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### **Justificativa:**

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



## EI COMPLEMENTAR Nº

### **Exposição de Motivos nº 003/2019/DMAE**

Uberlândia-MG, 01 de fevereiro de 2019..

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS DE CRÉDITOS DE TITULARIDADE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE, ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, insta pontuar que a Lei Complementar Municipal nº 337, de 2003, em vigor, prevê a possibilidade de o consumidor parcelar os créditos de titularidade desta Autarquia em até 60 (sessenta) vezes. Com efeito, cuida-se de lei muito relevante e útil, ostentando grande efetividade haja vista a significativa quantidade de negociações que diariamente são firmadas no Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, com base na referida norma.

Entretanto, há casos em que, face ao histórico de dívidas, o valor assume significativa monta que inviabiliza o pagamento mensal das parcelas, dificultando a assinatura do parcelamento.

Com acendrada frequência, nas audiências na Promotoria do Consumidor, a Autarquia depara-se com situações de consumidores que alegam não ter condições de firmar negociações nos termos estabelecidos pela legislação em vigor.

Desta feita, houve por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, recomendação para que Vossa Excelência editasse lei permitindo o parcelamento de débitos junto ao DMAE.



Ainda que a Lei Complementar nº 337, de 2003 seja benéfica ao consumidor, por permitir o pagamento parcelado de seus débitos e a suspensão de eventuais executivos fiscais propostos para a cobrança das dívidas, há numerosos casos concretos que não encontram solução efetiva pela fria aplicação da LCM nº 337, de 2003, pelo simples motivo do valor elevado da parcela.

Para estes casos em que a dívida consolidada do consumidor assume valores elevados há a necessidade da edição desta lei, que concederá descontos sobre multas e juros (não sobre a correção monetária, que é uma necessária recomposição do valor histórico da dívida) e, ainda, possibilitará parcelamentos em número razoável de parcelas.

Leis que deferem descontos escalonados em juros e multas, mas que prevêem quantidades pequenas de parcelas (10, 12, 18, por exemplo) não viabilizam ao consumidor a negociação, pois mesmo com a dedução de certo percentual de juros e multas a parcela remanesce em valor elevado, dada a quantidade de parcelas mensais.

A título de exemplo, a recente Lei nº 12.718, de 2017 previa a seguinte forma de parcelamento:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dívidas de Créditos de titularidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, destinado a promover, após requerimento escrito protocolizado no Núcleo de Atendimento do DMAE até 31 de dezembro de 2017, a regularização dos créditos tarifários ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não suas cobranças, mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, variando da seguinte forma:*

*I - desconto de 90% (noventa por cento) para pagamento à vista em parcela única;*

*II - desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;*



*III - desconto de 70% (setenta por cento) para pagamento em até 08 (oito) parcelas;*

*IV - desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas.*

*§ 1º Os descontos de que trata os incisos deste artigo não se acumulam com outros benefícios previstos nas demais legislações, não alcançam as importâncias já recolhidas, nem os débitos já quitados e não geram direito à restituição.*

*§ 2º A negociação dos débitos de que trata esta Lei poderá ser feita por exercício ou por grupo de exercícios mais antigos na forma estabelecida no caput deste artigo.*

*§ 3º O pagamento da primeira parcela ou parcela única deverá ser realizado imediatamente ao deferimento do pedido.*

*§ 4º O valor da parcela não poderá ser inferior ao preço mínimo da tarifa de água e esgoto correspondente à categoria da economia prevalente no mês, a saber residencial, comercial ou industrial, vigente ao tempo da concessão do benefício de que trata esta Lei*

*§ 5º A entrada prévia não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor total do débito apurado na data do parcelamento.*

*§ 6º Os pagamentos realizados fora do prazo sofrerão a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, além da multa definida na legislação específica sobre o valor da parcela em atraso.*

*§ 7º Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes*



*à negociação, incidirá atualização, juros e demais encargos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.”*

Para muitos consumidores, esta forma de parcelamento, ainda que à primeira vista possa parecer benéfica, não pode ser assumida por grande contingente de usuários, pois as parcelas teriam valores não suportados por estes.

Para que haja a possibilidade de o consumidor de baixa renda firmar avença de parcelamento junto ao DMAE, a qual possa o mesmo cumprir, é necessário que se combinem duas condições: a previsão de descontos consideráveis em juros e multas e um quantitativo razoável de parcelas. A isto se acresce que a parcela de entrada deverá ter o mesmo valor das demais parcelas da negociação. Se fixarmos um percentual, como feito pelo §5º do artigo 1º da Lei nº 12.718, de 2017, o qual foi na citada norma de 15% (quinze por cento) do valor total do débito apurado, dificilmente algum consumidor de baixa renda conseguiria cumprir com a obrigação.

Dessa forma, um escalonamento como o ora proposto no presente projeto poderá ser eficaz para que o consumidor de baixa renda possa firmar a negociação e adimplir as parcelas:

- I – desconto de 100% (em juros e multas) para quitação integral dos débitos à vista;
- II – desconto de 90% (em juros e multas) para pagamento em até 15 parcelas;
- III – desconto de 80% (em juros e multas) para pagamento em até 30 parcelas;
- IV – desconto de 70% (em juros e multas) para pagamento em até 45 parcelas;
- V – desconto de 60% (em juros e multas) para pagamento em até 60 parcelas.



Por fim, esclarece-se que haverá impacto orçamentário-financeiro, tendo sido atendido o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme impacto anexado aos autos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do Projeto de Lei anexo.

Ressaltamos que a presente proposição legislativa pauta-se pelo fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, prezando pela gestão fiscal que garanta o equilíbrio das contas públicas.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

PAULO SÉRGIO FERREIRA  
Diretor Geral do DMAE

**PARECER nº 003/2019/DMAE**

Uberlândia-MG, 04 de fevereiro de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 003/2019/DMAE





## I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação de dívidas de créditos de titularidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, estabelece normas relativas à liquidação dos débitos na forma que especifica e dá outras providências.

Foi emitida exposição de motivos por parte do i. Diretor Geral do Dmae, bem como foi apresentado o necessário impacto financeiro-orçamentário.

É o relatório, passa-se a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Observo que a modalidade legislativa (lei complementar) adotada atende aos preceitos pertinentes, emanados da Lei Orgânica Municipal sendo o veículo normativo adequado a versar sobre o assunto de que trata (LOM, art. 31, inciso III).

Ressalto que há competência legislativa municipal (CF/1988, art. 30, inciso I) para regular o tema por meio de lei tendo ainda a autoridade do prefeito municipal a necessária competência política para dar iniciativa ao projeto de lei em questão.

O projeto de lei em apreço, conforme se depreende da exposição de motivos, visa a conferir aos usuários dos serviços



prestados por esta autarquia condições mais favoráveis de negociação de suas dívidas perante esta autarquia. Trata-se, com efeito, de normatização legislativa de adoção frequente em nosso município, servindo de recente exemplo a Lei 12.718/2017, que tinha teor similar ao do projeto ora em apreço, porém ensejava condições de negociação não tão favoráveis quanto ao desta minuta.

Verificamos, no mais, estar devidamente atendida a Lei Complementar nº 95/1998, vez que a técnica legislativa foi respeitada rigidamente no projeto.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

Uberlândia-MG, 04 de fevereiro de 2019.

Hugo Cesar Amaral  
Analista em Serviço Público do Saneamento – Dmae  
Especialidade: Advogado

### **DECLARAÇÃO**

Paulo Sérgio Ferreira, Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que "INSTITUI O



PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE TITULARIDADE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE, ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 003/2019/DMAE, que o orçamento comporta a renúncia de receita e que, em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso e § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentário-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei Municipal nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei Municipal nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 07 de março de 2019.

PAULO SÉRGIO FERREIRA  
Diretor Geral do DMAE